



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito Municipal de **São Bento/PB**, durante o exercício de **2015**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1995/2184, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 628/2014, de 30.12.2014, publicada em 31.12.2014, estimou a receita em R\$ 83.730.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 55.620.169,94 e a despesa realizada R\$ 58.854.381,14. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 10.973.236,75, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 9.655.712,29, correspondendo a **34,56%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,49%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 16.908.946,03);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 9.339.626,86, correspondendo a **34,71%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 3.874.205,99, correspondendo a 6,58% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 26.918.347,72, equivalente a 53,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 38,71% e 61,29% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 29.798.614,49, correspondendo a 62,74% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 56,51%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	105	103	107	108	2,86
Contratação por Interesse Público Excepcional	24	43	178	176	633,33
Efetivo	823	831	885	911	10,69
TOTAL	952	977	1170	1195	25,53

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, no período de 26.11 a 30.11.2018;
- Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício, da forma demonstrada a seguir:
 - a) **Processo TC n.º 09.260/18**: representação promovida pelo MPJTCE/PB dando conta que ocorreram gastos exorbitantes com combustíveis durante a gestão 2013-2016 no Município de São Bento. Encontra-se no DEA e serviu de subsídios para apuração da matéria nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.881/16

- b) **Documento TC n.º 21.791/16**: dá conta de irregularidades na contratação da empresa NEWMAQ CONSTRUÇÕES LTDA, especialmente no tocante à real propriedade dos veículos utilizados no objeto do contrato (locação de veículos);
- c) **Documento TC n.º 54.978/15**: noticia o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, comunicando-se que serviu de subsídios para apuração da matéria nestes autos.
- d) **Documento TC n.º 43.856/15**: denúncia acerca de contratação de serviços de pintura e reformas de prédios públicos, junto ao Sr. José Joseli Dantas (CPF n.º 663.809.108-59), sem prévio procedimento licitatório, bem assim de que o CPF informado inexistente. Em relação ao primeiro ponto abordado, informa-se que compôs o elenco de despesas não licitadas, indicadas neste caderno processual.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas máculas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Gemilton Souza da Silva (ex-Prefeito)**, mas que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*. Assim, **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.600,00:**

Foi constatada a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.600,00, sem a devida autorização legislativa.

▪ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.234.211,20:**

O cálculo derivou da seguinte operação matemática: **Despesa Orçamentária – Receita Orçamentária** = R\$ 58.854.381,14 – 55.620.169,94 = R\$ 3.234.211,20.

▪ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.453.557,94:**

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 2.453.557,94.

▪ **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.172.450,64:**

Os objetos das despesas não licitadas, com seus respectivos valores, foram: prestação de serviços médicos (R\$ 37.844,00), locação de veículos (R\$ 216.920,86), aquisição de peças para veículos (R\$ 15.449,13), manutenção de veículos (R\$ 47.695,00), aquisição de carteiras escolares (R\$ 14.800,00), prestação de serviços de engenharia (R\$ 58.092,62), contratação de banda musical (R\$ 11.383,00), aquisição de medicamentos (R\$ 42.518,32), aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 128.799,13), aquisição de materiais destinados a escolas (R\$ 235.566,33), aquisição de urnas funerárias (R\$ 11.600,00), serviços de confecção de portões destinados a escolas (R\$ 38.152,00), serviços de manutenção de escolas (R\$ 151.504,75), restauração de escolas, pavimentação e aterro de ruas (R\$ 155.113,00), aquisição de materiais destinados à manutenção de secretarias do município (R\$ 10.009,50), prestação de serviços de sonorização (R\$ 35.600,00), aquisição de material de construção (R\$ 34.488,00), prestação de serviços de comunicação (R\$ 29.468,00), aquisição de botijões de gás (R\$ 41.720,00) e aquisição de aparelhos celulares (R\$ 10.840,00).

▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação:**

Trata-se de realização de inexigibilidade licitatória para contratação de banda musical para festividades, conforme Documento TC n.º 86.570/18, para a qual a Auditoria entende que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 4.039.695,61:**

De acordo com informações constantes no SAGRES, verificou-se o montante de R\$ 4.039.695,61 (Documento n.º 82.586/18), concernente a despesas com pessoal da Prefeitura Municipal, que foram incorretamente contabilizadas no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 28.503.413,38 correspondente a **56,51%** da RCL (R\$ 50.437.107,58), **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 31.642.914,46 correspondentes a **62,74%** da RCL (R\$ 50.437.107,58), **NÃO ATENDENDO** ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais (R\$ 3.059.979,12) sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, conforme determina o **Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007**, o percentual do Município (Ente) passaria para **68,80%**.

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos:**

A Edilidade mantém, em dezembro de 2015, 108 cargos comissionados, cifra que corresponde a 11,86% da quantidade de pessoal efetivo (911). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de Concursos Públicos.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

A Edilidade mantém, em dezembro de 2015, 176 contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 19,32% da quantidade de pessoal efetivo (911). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de concursos públicos, não atendendo ao cumprimento das disposições dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 176.975,25:**

O Município deixou de registrar dívida, no montante de R\$ 176.975,25, sendo R\$ 29.906,26 relativo a precatórios judiciais, R\$ 108.207,39 de dívidas junto à CAGEPA e R\$ 38.861,60 correspondente a dívidas junto à ENERGISA.

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 1.508.805,33 e R\$ 1.531.594,61. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RPPS), nos valores de, respectivamente, R\$ 4.074.434,68 e R\$ 4.207.174,35:**

O valor das **obrigações patronais pagas (recolhidas)** no exercício, relativo ao exercício em tela, representaram, em relação ao total devido, o seguinte percentual, segundo o SAGRES:

- a) **RGPS:** R\$ 146.601,35, correspondente a **8,86%** do valor total estimado (R\$ 1.655.406,68);
- b) **RPPS:** R\$ 13.861,68, correspondente a **0,33%** do valor total estimado (R\$ 4.221.036,03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

E, o valor das **obrigações patronais empenhadas** no exercício, relativo ao exercício em tela, representaram, em relação ao total devido, o seguinte percentual. Neste aspecto, o Relator ousa discordar *data venia* da Auditoria, embasado no que consta do SAGRES:

- a) **RGPS**: R\$ 146.601,35, correspondente a **8,86%** do valor total estimado (R\$ 1.655.406,68);
- b) **RPPS**: R\$ 2.609.448,73, correspondente a **61,82%** do valor total estimado (R\$ 4.221.036,03)

Ainda acerca da matéria previdenciária, imprescindível ressaltar que consta dos autos **Comunicação da Receita Federal do Brasil** a esta Corte de Contas (Documento TC n.º 00875/19), referente à constatação de despesas de remunerações a segurados empregados **não consignadas na folha de pagamento** do Município – isto é, despesas de pessoal em elemento de despesa diverso daquele em que deveriam constar, que somaram, em 2015, o *quantum* de R\$ 4.730.067,55 sob os elementos de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 92 (Despesas de Exercícios Anteriores), consoante demonstrativo referenciado à fl. 2191. Referido documento foi submetido à análise da Auditoria (fls. 2207/2211), concluindo nos seguintes termos:

“Em vista dos fatos e motivos expostos, esta Auditoria entende que **deve ser mantida a apuração do item 11 do Relatório Inicial (fls. 2007-2008)**, embasada no demonstrativo evidenciado no Documento n.º 82586/18. Destarte, a representação formulada pela Receita Federal do Brasil **corrobora** a evidenciação aduzida por este corpo técnico no sentido de que inúmeras despesas de pessoal foram indevidamente empenhadas e pagas através do elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), tendo por consequência o **descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Reforça-se que o alto valor de despesas de pessoal no elemento 36 (**R\$ 4.039.695,61**) tem o efeito de não apenas **mascarar** o verdadeiro montante de gastos com pessoal, mas também de **frustrar** os segurados empregados de seus **direitos previdenciários e trabalhistas**. Com efeito, restam também comprometidas as **contas públicas**, na medida em que imputações de obrigações previdenciárias (como verificado *in casu*), acrescidas de juros e multas, afetam substantivamente o equilíbrio das contas públicas para os exercícios seguintes.

Desta feita, sugere-se ao eminente Relator a retomada do regular andamento do processo de prestação de contas, ficando integralmente mantidas as eivas apontadas no Relatório Inicial (fls. 1995-2184).”

A Unidade Técnica de Instrução ainda fez sugestões (fls. 2021) para que o gestor responsável, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, apresentasse justificativas, referente:

- a) à contratação da empresa NEWMAQ CONSTRUÇÕES LTDA para serviços de perfuração de poços (R\$ 529.407,37) e locação de veículos (R\$ 274.200,00), sendo que os 04 (quatro) veículos discriminados no contrato com referida firma, 02 (dois) pertencem ao Posto de Combustível Souza Ltda (de propriedade do genitor do ex-Prefeito, Sr. Milton Souza da Silva) e outro pertence ao primo do ex-gestor (Sr. Francisco da Silva Sousa). O valor questionado pela Auditoria soma a quantia de **R\$ 345.400,00** e se refere integralmente a **despesas com locação de veículos**, além do que, de acordo com documento de declaração (Documento TC n.º 86.829/18), emitido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Fledison de Souza Rodrigues, a documentação dos veículos "Caminhão compactador, marca VW-13180, placa MNR 77969/PB, idem placa MZF 2198/RN e Caminhão basculante do tipo caçamba, marca M. Benz L1218, placa NQD 6217/BR, idem placa NQC 9547/PB", referentes ao Pregão Presencial n.º 0006/2014, do qual foi vencedora a empresa "Newmaq Construções Ltda", **não foi encontrada nesta Edilidade**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

- b) a consumo excessivo e injustificado de **combustíveis**, sem o devido controle, no montante de **R\$ 2.484.712,40 (valor empenhado no exercício)**. Conforme Declaração (Documento TC n.º 86.848/18), emitida pelo Sr. Francisco das Chagas Almeida (Coordenador de Contabilidade), **não consta qualquer documento que comprove a existência de controle de gastos com combustível**.

Inobstante ter sido apenas **sugerido** tais fatos, diante da **inércia** do gestor em relação à apresentação de defesa, o que configura **revelia**, o Relator entende que estes passam a compor o rol de irregularidades já existente e, assim o sendo, determinou a complementação de instrução, conforme despacho de fls. 2242/2243 e 2247/2248, para os quais a Auditoria elaborou os relatórios de fls. 2244/2246 e 2249/2256, concluindo que a irregularidade pertinente a consumo excessivo e injustificado de combustíveis deve ser mantida e o **prejuízo ao erário causado foi arbitrado**, utilizando-se como parâmetro a média aritmética dos **07 últimos exercícios (2013 a 2019)**, resultando no excesso no montante de **R\$ 237.343,11**, de acordo com o quadro elaborado pela Auditoria, a seguir transcrito:

Quadro Comparativo – Combustíveis por exercícios – 2014/2019 (Fonte: Sagres on line)

Ano	Empresa/Fornecedor	Valor (R\$)
2013	Posto de Combustíveis Sousa Ltda (CNPJ 03.426.712/0001-65)	1.854.396,68
2014	Posto de Combustíveis Sousa Ltda (CNPJ 03.426.712/0001-65)	2.232.069,87
2015	Posto de Combustíveis Sousa Ltda (CNPJ 03.426.712/0001-65)	2.603.012,17
2016	Posto de Combustíveis Sousa Ltda (CNPJ 03.426.712/0001-65) R\$ 2.210.424,70	2.494.315,10
	União Rota Com. Combustíveis Ltda (CNPJ 19.036.632/0001-33) R\$ 283.890,30	
2017	União Rota Com. Combustíveis Ltda (CNPJ 19.036.632/0001-33) R\$ 841.085,32	2.407.100,82
	Posto Lider Com. e Lubrificantes Ltda (CNPJ 26.658.488/0001-32) R\$ 1.564.375,53	
	Posto de Combustíveis Sousa Ltda (CNPJ 03.426.712/0001-65) R\$ 1.639,97	
2018	União Rota Com. Combustíveis Ltda (CNPJ 19.036.632/0001-33) R\$ 2.493.841,09	2.737.168,86
	Pereira & Vieira Com. Comb. Ltda (CNPJ 26.897.706/0001-91) R\$ 236.394,81	
	Posto Lider Com. e Lubrificantes Ltda (CNPJ 26.658.488/0001-32) R\$ 6.932,96	
2019	União Rota Com. Combustíveis Ltda (CNPJ 19.036.632/0001-33) R\$ 1.541.712,70	2.231.619,89
	J C de Andrade Fº Com. Combustíveis (CNPJ 27.492.034/0001-05) R\$ 448.744,93	
	Pereira & Vieira Com. Comb. Ltda (CNPJ 26.897.706/0001-91) R\$ 223.611,00	
	Posto Lider Com. e Lubrificantes Ltda (CNPJ 26.658.488/0001-32) R\$ 17.551,26	
	SOMA	16.559.683,39
	Média Aritmética dos 07 exercícios acima	2.365.669,06
	Consumo de 2015 – Média Aritmética dos 07 exercícios = Eventual excesso	237.343,11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer n.º 845/19, em 08.07.2019, anexado aos autos às fls. 2220/2241, com as seguintes considerações:

Quanto à *abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa*, apontou que não houve utilização do valor questionado e como consequência disso, cabe recomendação à atual gestão para não mais incorrer em tal falha. No que tange à *omissão de valores da Dívida Fundada*, entendeu que cabe imposição de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendações.

No que tange ao *déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.453.557,94 e déficit orçamentário no montante de R\$ 3.234.211,20*, entendeu que se tratam de falhas graves no planejamento da gestão pública e que, na hipótese dos autos, pelos valores elevados, refletem, juntamente com a questão previdenciária, que será mais a frente tratada, negativamente na análise das contas, além de ensejar a aplicação de multa prevista na Lei n.º 10.028/00 e LOTCE/PB e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.881/16

Com relação à *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação*, com contratação de bandas musicais, bem assim de *não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações*, no valor de R\$ 1.327.563,64, trata-se de condutas graves, violadoras da Constituição Federal e aptas a colaborar para a irregularidade das contas e aplicação de multa.

A respeito dos *gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LRF*, cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal efetivamente não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que constatada, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade (art. 22, LRF). Os fatos demonstram a completa negligência a esta relevante despesa pública, o que está tipificada na Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas e deverão colaborar para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e a irregularidade da gestão, bem como pela aplicação de multa ao gestor. Mas, quanto à *proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, entendeu que a quantidade de pessoal em funções precárias apontada pela Auditoria não foge, de modo flagrante, do razoável. Isso a partir de uma análise meramente numérica. Obviamente que, para além de uma análise numérica, é necessário frisar que cargos em comissão demandam atribuições de chefia, direção e assessoramento. E contratações por excepcional interesse público também demandam certos requisitos. Ocorre que, quanto a esses aspectos, não houve a devida análise e assim o sendo, especificamente quanto a esses últimos fatos, as evas podem ser mitigadas, sem prejuízo do envio de recomendações.

Constatou-se *não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS e RPPS)*, deve-se provocar a Receita Federal do Brasil, opinando-se ainda pela emissão de parecer contrário às contas do gestor e reprovação das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor e pelo encaminhamento de recomendações ao atual Prefeito para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, em relação ao *consumo excessivo com combustíveis e gastos com locação de veículos beneficiando familiares*, opinou, nesta ocasião, quanto ao primeiro ponto, **diante da ausência de parâmetros relativamente confiáveis para que se chegue a um valor de excesso**, entendeu impossível chegar-se a uma conclusão meritória acerca de eventual excesso, implicando em sanção pecuniária em virtude da grave negligência quanto à ausência de controle de combustíveis. E quanto ao segundo ponto, trouxe entendimento do TRF5 acerca de fato análogo e que contribui para o reconhecimento da ilegitimidade da conduta (fls. 2239):

No caso da compra de material de construção, entre os anos de 2007 e 2008, foi apurado pela CGU e pelo MPF que o Município contratou a H. F. Construções, de propriedade de Hercílio Kummer Freitas, sem que tenha havido o prévio procedimento licitatório, o que foi admitido por Marcos Antônio dos Santos (ex-gestor). Coincidência ou não, o proprietário da H. F. Construções é o Sr. Hercílio Kummer Freitas, irmão de Juliana Kummer Freitas Santos e Telma Kummer Freitas, casadas, respectivamente, com Marcos Antônio dos Santos e Valter dos Santos Canuto (réus-apelantes). Com efeito, a contratação de parentes dos gestores para prestar serviços e fornecer materiais de construção de grande vulto chama a atenção pela promiscuidade na administração dos réus, à frente da Prefeitura de Traipu-AL, utilizando-se do cargo que ocupavam, para favorecimento próprio e de seus parentes e apadrinhados. Nesse ponto, há provas contundentes, tanto da materialidade, como do elemento subjetivo, que caracterizam o ato de improbidade administrativa disposto no art. 10, VIII e XII, da LIA, imputado aos ex-gestores Valter e Marcos Santos.

(AC - Apelação Cível – 596870. Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Primeira Turma. Data da publicação 17/10/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

Salientou que a Auditoria solicitara esclarecimentos sobre o fato de os veículos pertencentes aos parentes do Prefeito não estarem discriminados no contrato. Como não houve qualquer defesa por parte do interessado, entendeu ser o caso de **imputação do valor de R\$ 345.400,00**, na linha do que sugerira a Unidade Técnica, além da **aplicação da multa** prevista no art. 55 da LOTCE/PB, dada a gravidade da conduta.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial (Procurador **Luciano Andrade Farias**) junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

1. **Emissão de Parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao exercício de 2016;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco demonstrado;
3. **Imputação de débito** ao Gestor no montante de R\$ 345.400,00;
4. **Análise em processo específico (sem prejuízo de a diligência nos presentes autos)** com realização de estudo quanto ao montante de combustível gasto em excesso para fins de possível imputação do valor;
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Bento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - a) não haja abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa;
 - b) haja a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA;
 - c) busque guardar o equilíbrio financeiro-orçamentário na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - d) cumpra os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nas contratações públicas;
 - e) observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
6. **Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O presente caderno processual retornou ao *Parquet* (tendo em vista as conclusões da Auditoria em complementação de instrução realizada às fls. 2249/2256) que emitiu **Cota**, fls. 2259/2263, mantendo o conteúdo do Parecer retromencionado, alterando-o apenas na parte referente à **imputação de débito**, com **inclusão** do valor relativo a gastos excessivos com combustíveis, no valor de **R\$ 237.343,11**.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São Bento**, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.881/16

2. Determinem a **RESTITUIÇÃO** aos cofres públicos do município de São Bento, pelo ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, com recursos de suas próprias expensas, do valor de **R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB)**, sendo **R\$ 345.400,00** referentes a *despesas com locação de veículos beneficiando familiares* e **R\$ 237.343,11** concernentes a *gastos excessivos com combustíveis*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São Bento**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
4. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **São Bento**, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, no valor de **R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Representem o **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos noticiados nestes autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias;
7. Comunicuem à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e ao **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
8. Recomendem à Administração Municipal de **São Bento PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.881/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Bento-PB**

Autoridade Responsável: **Gemilton Souza da Silva (ex-Prefeito Municipal)**

Procuradores: **Manolys Marcelino Passerat de Silans e Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (fls. 1984)**

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2015. Imputação de débito. Irregularidade dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0358/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.881/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São Bento**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** a **RESTITUIÇÃO** aos cofres públicos do município de São Bento PB, pelo ex-gestor, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, com recursos de suas próprias expensas, do valor de **R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB)**, sendo **R\$ 345.400,00** referentes a *despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11* concernentes a *gastos excessivos com combustíveis*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Gemilton Souza da Silva**, ex-Prefeito do Município de **São Bento**, relativos ao exercício financeiro de **2015**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **São Bento**, **Sr. Gemilton Souza da Silva**, no valor de **R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** o **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos noticiados nestes autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias;
6. **COMUNICAR** à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e ao **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
7. **RECOMENDAR** à administração municipal de **São Bento** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO